



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(DO SR. VINICIUS POIT)

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas que aflige o cidadão brasileiro é o preço dos combustíveis. Visando resolver esse problema, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) fez um estudo, cujo resultado foram 9 (nove) propostas¹ para aumentar a concorrência no setor de combustíveis e reduzir os preços dos combustíveis ao consumidor, as quais foram apresentadas ao público em maio de 2018. Dentre elas encontrava-se permitir postos autosserviços, ou seja, sem frentistas.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/conheca-as-propostas-do-cade-para-reduzir-os-precos-dos-combustiveis.shtml>. Acessado em 17/03/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS **Gabinete Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)**

Postos de autosserviço existem nos EUA desde a década de 1950. Em razão de um sistema eletromecânico, as bombas zeram a cada novo cliente. Esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário.

Inicialmente, o sistema de autosserviço complementava a operação das lojas de conveniências dos postos de combustíveis já que o consumidor tinha de entrar na loja para efetuar o pagamento do combustível. Atualmente, já é possível o pagamento diretamente nas bombas de combustível, por meio de cartão de crédito ou QR Code.

No caso brasileiro esse modelo de negócio começou a ser implantado no início dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000 que proibiu postos autosserviços no território nacional.

Data vênia, entendemos que essa lei fere o direito de livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil². Isso porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade.

Ao bem da verdade, por mais que se busque proteger empregos, não é por meio da proibição de um modelo de negócio que isso ocorrerá. Além disso, esse neo-ludismo³ que supostamente protege empregos acarreta em um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

² Inc. IV, art. 1º, CF 88.

³ Ludismo: movimento de trabalhadores ingleses que, no início do século XIX, ficou famoso por destruir máquinas como forma de protesto. Os ludistas consideravam que o maquinário destruía empregos e a tradição laboral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

Esse mesmo raciocínio foi trilhado pelo próprio STF, a propósito do julgamento do RE 839.950, cuja conclusão foi que “o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores.”⁴

Assim, diante do caráter inexorável da mudança e da imposição que os novos modelos econômicos impõem a sociedade e ao Estado, cabe ao legislativo permitir o exercício da atividade econômica dos novos atores econômicos e dar segurança as partes. O projeto ora apresentado segue busca atingir esses objetivos.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO VINICIUS POIT
(NOVO /SP)

ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP)

ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

GILSON MARQUES (NOVO/SC)

MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS)

PAULO GANIME (NOVO/RJ)

⁴ [RE 839.950](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, [Informativo 921](#), Tema 525